



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0001964-78.2013.815.0131

Relator: Des. José Ricardo Porto

Apelante: Município de Cajazeiras, rep. por seu Prefeito

Advogado: Rhalds da Silva Venceslau, OAB/PB 20.064

Apelado: Antônio Saraiva Neto

Advogado: Gean Luiz Martins, OAB/PB 16.776

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM CONTÍNUA DO PRAZO RECURSAL. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APELO INTEMPESTIVO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- No caso concreto, a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o *decisum* foi inserido nos autos, porquanto o direito da parte recorrer nasce a partir do momento em que o decisório torna-se público.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- “Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.” (STJ).

Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. **J. em 02/04/2014**)

- *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)”* (Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)

- *“Enunciado nº. 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: 'A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos'”*. (TJMG. AgInt 1.0515.15.005054-7/002. Relª Desª Aparecida Grossi. **J. em 05/07/2016**)

- *“Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida.”* (TJRN. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças. **DJRN 15/04/2016**).

- *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73.”* (TJCE. APL nº 065418594.2000.8.06.0001. Relª Desª Lira Ramos de Oliveira. **DJCE 28/04/2016. Pág. 51**).

- *“A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado”* (STJ. AgRg nos EREsp 1535956 / RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **J. em 25/05/2016**).

- Conforme as regras do CPC de 1973, o prazo para interposição do recurso de apelação para a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados. A ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

V I S T O S.

Antônio Saraiva Neto, devidamente qualificado nos autos, propôs Ação Ordinária de Cobrança contra o **Município de Cajazeiras**, igualmente identificado, objetivando ressarcimento, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude de parcelas não quitadas pela edibilidade, correspondentes à locação de veículo de sua propriedade, destinado a atender às necessidades do programa PETI, em consonância com o Termo Aditivo ao Contrato nº 00052/2011.

O magistrado de base julgou procedente o pedido postulado na exordial (fls. 68/70), determinando: “*o pagamento da quantia de quinze mil reais ao autor, acrescida de juros de mora de um por cento, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do vencimento de cada obrigação.*”. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação Cível manejada pela Edibilidade promovida às fls. 73/83, alegando, preambularmente, carência da ação em razão da ausência de interesse processual e inépcia da inicial em razão da falta de causa de pedir, sob o fundamento de não ter havido conduta ilegal ou indevida por parte do recorrente referente a suposto não pagamento do valor acima identificado. Asseverou que inexistiu juntada de documentação comprobatória do registro de propriedade do veículo e que corrobore a efetiva prestação do serviço.

Quanto ao mérito, apontou ser necessária a reforma da decisão prolatada pela Juíza de primeiro grau. Sustentou que inexistiram os préstimos elencados pelo autor, na época dos fatos narrados, e que, em decorrência disso, não pode o ente municipal arcar com pagamento inexistente.

Defendeu também que a existência de notas de empenho nos autos não servem como prova a ensejar a procedência do pleito inaugural, afirmando ser necessária a declaração de recebimento pela Administração Pública.

Ao final, requereu a reforma da sentença, com a improcedência da demanda em sua totalidade.

Contrarrazões não ofertadas consoante atesta visto certificado à fl. 85-verso.

Manifestação Ministerial às fls. 92/93-v, ratificando o parecer já expendido outrora às fls. 88/90, opinando pela rejeição das preliminares levantadas, sem adentrar na questão meritória, porquanto ausente interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência da nova Lei Adjetiva Civil.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é pertinente lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/04/2013), representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ esclareceu que:

“Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC.

A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação.” Grifei.

A respeito, invoco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 14 do novo CPC (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais):

“11. Lei processual nova sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos⁷, n. 3.7, p. 469; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar ZPO²¹, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1.º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR¹⁷, § 6.º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni², v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività³, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire², n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pi-

mentel. *Causas pendentes*², p. 24; Lacerda. *Feitos pendentes*, pp. 68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982], n. 5, p. 11); Maximiliano. *Dir.Intertemporal*², n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no “dia da sentença”: Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas 3, capítulo “direito intertemporal”, nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso. Com a devida venia, a crítica à doutrina mundial dominante não se sustenta. Entretanto, a solução proposta por essa corrente crítica minoritária é liberal, porquanto propugna pela não aplicação imediata da lei nova aos feitos pendentes, no que respeita aos recursos, quando já publicada a decisão sujeita a recurso criado, abolido ou que tenha seu regime jurídico modificado pela lei nova.*

12. Data da prolação da decisão. Primeiro grau. Por “dia do julgamento”, que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la (CPC 494 ; CPC/1973 463 , cujo caput teve a redação determinada pela L 11232/05). **O “dia da sentença” é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão** (Nery. *Recursos*⁷, n. 3.7, p. 471).” Grifei.

Importante destacar o Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que verbera:

“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)” Grifei

Assim sendo, não resta dúvida de que a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, ocorreu com a sua inserção nos autos físicos, ou seja, no dia do recebimento no cartório do Juízo de origem, em 07 de março de 2016, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

Nesse sentido, trago à baila julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

1. Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o

direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.

2. No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada à espécie.

3. O fato de terem sido opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação.

4. Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do art. 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. **J. em 02/04/2014**). Grifei.

Não é demais citar recente aresto do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. 1) LEI PROCESSUAL APLICÁVEL AO RECURSO - DIREITO INTERTEMPORAL - TEMPUS REGIT ACTUM - LEI DA DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO. 2) DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE HABEAS CORPUS E DE ENUNCIADO DE SÚMULA COMO PARADIGMA MESMO SOB AS REGRAS DO NOVO CPC. 3) INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO NO CASO CONCRETO. 4) UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR DO DELITO COMO JUSTIFICATIVA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA BASE: QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE. 5) CONHECIMENTOS DO RÉU SOBRE MERCADO DE CÂMBIO E TRÂMITES NEGOCIAIS INTERNACIONAIS NÃO CONSTITUEM ELEMENTAR DA EVAÇÃO DE DIVISAS: SÚM 168/STJ.

1. *É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado” (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014; EDcl no REsp 1.381.695/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.*

2. A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado.

3. É essa a interpretação que se deve dar ao enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

(...)

9. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg nos EREsp 1535956 / RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **J. em 25/05/2016**). Grifei.

Ainda, precedentes das Cortes Mineira, Potiguar e Cearense:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC/15. INAPLICABILIDADE. Enunciado nº. 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: "A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos".. Se o agravo de instrumento, interposto antes de 16/03/2016, não for instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso não deve ser conhecido.” (TJMG. AgInt 1.0515.15.005054-7/002. Relª Desª Aparecida Grossi. **J. em 05/07/2016). Grifei.**

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ART. 267, IV C/C 219, § 2º, DO CPC DE 1973. DEMORA NA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO DA PARTE RÉ. OPORTUNIDADE QUE DEVE SER CONCEDIDA AO AUTOR PARA EXAURIR OS MEIOS PREVISTOS EM LEI PARA REAVER O BEM OBJETO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO TJRN. 1) repercussões no novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015) sobre as apelações interpostas sob a vigência do cpc/1973. 1.1) por força do seu art. 1.046, o novo código de processo civil (lei n.

13.105/2015), Lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada Lei n. 5.869/1973 (antigo cpc), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da Lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual. Apesar de haver dissenso na doutrina, o colendo STJ considera que “a Lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso” (eresp 740.530/rj, relatora ministra nancy andrighi, corte especial, julgado em 01.12.2010). **Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida.** 1.. 1.2) como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do cpc/1973. 1.2) direito intertemporal e aplicação da Lei nova aos processos em trâmite. 1.2.1 prazos: conforme o Enunciado nº 267 do fppc (fórum permanente de processualistas civis), os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. 1.2.2) honorários sucumbenciais recursais: apesar de existir divergência na doutrina, entende-se majoritariamente que às apelações interpostas em face de sentença publicadas antes de 18.03.2016, não se deve aplicar a regra do art. 85, § 11, do ncp (honorários sucumbenciais recursais), entendimento que acabou sendo consagrado no enunciado administrativo n. 7 do STJ. 1.3) conclusão: os requisitos/pressupostos de admissibilidade do presente recurso (cuja sentença foi publicada no dia 03.12.2014 fl. 64) devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença: no caso à luz do cpc/1973. (...).” (TJRN. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças. DJRN 15/04/2016). Grifei.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AVISO AO JUÍZO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - ART. 283, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL DO DECISUM. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DAS DECISÕES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - com o advento do novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015), o princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra-se regulamentado, infraconstitucionalmente, em seu art. 11, com relevo constitucional no art. 93, IX, da CF/88; 2 - o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; 3 - sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73; 4 - o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, guardando como fundamento os incisos II e III do art. 267, do código de processo civil de 1973. Verificou-se, portanto, que o MM. Juiz sentenciante comete

erro in procedendo, ao fundamentar a sentença no citado dispositivo;5 - ocorre que a verdadeira desídia da parte autora decorreu do fato desta não ter constituído novo advogado nos autos, ainda que devidamente notificada da renúncia de seu procurador anterior e intimada para regularização. A ausência de assistência gera nulidade processual, vez que é necessária a representação por advogado legalmente constituído nos autos do processo (pressuposto de admissibilidade processual);6 - não cumprida, pois, a diligência por parte da autora, correta a decisão que extinguiu a demanda sem resolução de mérito, todavia tal decisão deve ser fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do npc);7 - sendo, a representação por advogado legalmente constituído nos autos, um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência resulta, legalmente, em extinção do processo sem resolução de mérito;8 - outrossim, não há que se falar em irregularidade na intimação por conta da mudança de endereço da parte autora. O art. 238, parágrafo único, do CPC/73 (correspondência ao art. 274, parágrafo único, npc) determina que a parte deve comunicar ao juízo sua mudança, temporária ou definitiva, de endereço, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos;9 mantém-se a extinção do processo sem resolução de mérito, todavia deve ser a decisão fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do npc);10 apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (TJCE. APL nº 065418594.2000.8.06.0001. Relª Desª Lira Ramos de Oliveira. DJCE 28/04/2016. Pág. 51). Grifei.

Com essas considerações, mostra-se evidente a necessidade de aplicação do CPC/1973 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem, a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Conforme se infere dos autos, o apelante obteve ciência da sentença em 08.04.2016.

Dessa forma, considerando-se a data acima em referência, verifica-se que o termo final para a interposição da súplica apelatória foi **10.05.2016**.

Porém, consoante se observa, o recurso somente foi protocolado em data de **13.05.2016**.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida nos arts. 188 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe:

“Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” (Grifei)

“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” (Grifei)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES-REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCIEROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

*1. [...]3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for **intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior**: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. Recurso especial não-provido.” (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

*“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015**, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei.*

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto nos artigos 188 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço do presente apelo, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/16